

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000518-23.2013.5.10.0004

RECLAMANTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

RECLAMADA: KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Trata-se a presente de reclamação trabalhista ajuizada por xxxxxxxxxxxxxxxxx contra Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., onde pretende o reclamante reintegração aos quadros da reclamada com o pagamento de salários; sucessivamente rescisão sem justa causa com o pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, décimo terceiro, FGTS e 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, danos morais, seguro desemprego. Deu à causa o valor de R\$ 23.360,86.

Em face de atestado médico e convocação do juiz titular desta vara, os autos vieram me conclusos para julgamento em 22/08/2014.

Dispensado o relatório na forma do artigo 852, I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inépcia da exordial

Preliminarmente, alega a reclamada que petição inicial é inepta quanto ao pedido de horas extras.

No entendimento desta magistrada, não houve formulação de pedido de horas extras na presente reclamatória. Não havendo falar-se em inépcia.

DO MÉRITO

Da nulidade do pedido de demissão

O reclamante foi admitido pela reclamada para exercer a função de auxiliar de loja em 21/03/2011, com salário inicial de R\$ 570,00, conforme CTPS de fl. 24. A última remuneração foi de R\$ 770,50, conforme contracheque de fl. 27.

Alega o autor que foi demitido sem justa causa de forma arbitrária em 13/01/2013, sem receber seus direitos. Alega que o fato que ensejou a demissão do reclamante configura-se assédio moral. Alega que o representante legal da empresa informou a mãe do reclamante que o filho teria pedido demissão e que deveria comparecer no sindicato e não teria nenhum direito a receber. Afirma que reclamante não pediu demissão e sim foi lhe solicitado que assinasse um papel sem que tomasse conhecimento do teor. Alega que assinou, mas não tem certeza do que assinou. Afirma que reclamante é acometido por doença psíquica: esquizofrenia evoluindo para déficit de atenção e congnição, lentificação, anedonia e ainda sintomas psicóticos CID F29, F25, F60. Afirma que reclamante no momento da demissão não estava em sã consciência e sim em plena crise psicótica e péssimo estado de saúde, não tendo discernimento para entender o teor do documento. Alega que reclamante já esteve em auxílio doença pelo INSS. Alega que reclamante estava inapto para o trabalho. Afirma que no dia 15/01/2013, um dia após o exame demissional, foi atendido por psiquiatra que concedeu 60 dias de atestado médico. Afirma que reclamante não podia ser demitido e sim afastado pelo INSS. Alega que a empresa tinha ciência dos problemas de saúde. Requer reintegração, afastamento ao INSS e restituição de valores que deixou de receber pelo período.

Em contestação, a reclamada afirma que reclamante requereu pedido de demissão em 11/01/2013 mediante carta redigida de próprio punho, não havendo se cogitar em assinatura de papel sem deixá-lo tomar conhecimento. Afirma que o teor da carta diz que o motivo é de caráter pessoal e irrevogável. Afirma que reclamante se arrependeu e age de má fé. Nega nulidade ou conversão em dispensa sem justa causa. Afirma que a doença não tem relação com o trabalho. Afirma que no momento da demissão reclamante não estava afastado do trabalho pelo INSS ou por atestado médico. Afirma que não existe previsão de manutenção do empregado quando o exame demissional indica ausência de condições ao exercício de atividade. Nega estabilidade ou garantia do emprego.

Passo a análise das provas.

O documento de fl. 144 comprova que o reclamante pediu demissão em 11/01/2013 através de carta de próprio punho.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou: "que quando assinei o pedido de demissão estava assistindo aula na faculdade naquele período." Nada mais.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada declarou: "que trabalho para a reclamada como assistente administrativo, na área financeira; que o RH é outro setor; que o reclamante se submeteu a exame demissional, estampado no documento de fls. 58." Nada mais.

O reclamante confessou que assinou pedido de demissão longe do empregador, ou seja, na faculdade, não havendo coação.

Muito embora, o reclamante não tenha sido coagido a assinar documento em branco sem o conhecimento do seu teor, como alegado, restou comprovada a nulidade do pedido de demissão.

O exame demissional de fl. 58 comprova que o reclamante estava inapto em 14/01/2013.

O relatório médico de fl. 56 de 15/01/2013 comprova que o reclamante deveria se manter afastado do trabalho por mais 60 dias. Esse exame foi realizado um dia depois do exame demissional.

O laudo pericial de fls. 383 a 414 concluiu que o reclamante à época do pacto teve os seguintes diagnósticos: psicose não especificada, transtornos esquizoafetivos. Concluiu a perita que o reclamante apresentava incapacidade laborativa total para suas atividades habituais na empresa à época do seu desligamento na empresa. O periciando era incapaz de exercer atos da vida civil à época do desligamento da empresa.

Restou amplamente comprovado que o reclamante não tinha capacidade mental no momento em que pediu demissão da empresa.

O artigo 3º, III do Código Civil considera absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento para a prática dos atos da vida civil.

O artigo 104, I do Código Civil estabelece que validade dos negócios jurídicos pressupõe agente capaz. O artigo 166, I do Código Civil, por sua vez, considera nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Comprovado, portanto, que no momento do pedido de demissão formulado pelo reclamante, o mesmo não se poderia ser considerado agente capaz. Desta feita, nulo de pleno direito o pedido de demissão formulado.

Esclareço à reclamada que a formalização de interdição do reclamante não é necessária para o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos do parágrafo único do artigo 168 do Código Civil.

Declaro nulo o pedido de demissão e determino a reintegração do reclamante ao emprego.

Por presentes os requisitos do artigo 273, concedo a tutela antecipada, determino que o reclamante seja reintegrado à reclamada no prazo de 5 dias da prolação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Verifico ainda que o TRCT de fls. 145/146 não conta com assinatura do reclamante. O TRCT também não foi homologado no sindicato, não sendo formalizada a rescisão do contrato de trabalho, portanto. Não foi dada baixa na CTPS, conforme documento de fl. 24.

Os documentos de fls. 30 a 38, 44 e 45 comprovam que o reclamante recebe receituário de controle especial desde 2012.

Os relatórios médicos de fls. 39 comprovam que reclamante estava afastado do trabalho e internado em tratamento psiquiátrico e psicoterapia de 07/09/2011 a 26/10/2011, necessitando de mais 60 dias. O documento de fl. 42 comprova afastamento por mais 60 dias em 09/11/2011.

Os relatórios médicos de fls. 43, 41 e 40 de 08/03/2012, 24/04/2014 e 19/06/2012 comprovam que o reclamante fazia tratamento em regime de hospital dia.

Os documentos de fls. 47 a 54 comprovam que o reclamante ficou afastado pelo INSS em gozo de auxílio doença 31 de 16/11/2011 a 11/03/2012

Tais documentos comprovam que a reclamada tinha plena ciência da doença psiquiátrica do reclamante. Mesmo de posse de atestado demissional que considerou o reclamante inapto, mesmo sem a formalização da rescisão junto ao sindicato, a empresa insistiu na validade do pedido de demissão de empregado com doença psiquiátrica ao invés de encaminhá-lo ao INSS. Assim, deve a reclamada pagar ao reclamante os salários de todo o período de afastamento de 11/01/2013 até a efetiva reintegração, ressalvada a comprovação de que o reclamante gozou de benefício previdenciário no período.

Férias vencidas

Requer o reclamante férias vencidas de 21/03/2011 a 20/03/2012.

Em contestação, a reclamada informa que reclamante não teve férias, pois esteve afastado do trabalho por 17/09/2011 a 11/10/2012 e nos termos do artigo 133, IV da CLT o empregado que percebeu auxílio doença por mais de 6 meses, não tem direito a férias.

Neste ponto, com razão a reclamada. O reclamante ficou por mais de 6 meses afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário. Assim, não há férias vencidas de 2011/2012 devidas.

Do assédio moral

Alega o reclamante que foi ofendido em sua moral, pois o encarregado no escritório da gerência sempre dizia para o reclamante não fazer corpo mole, chamando o de preguiçoso devido ao fato do reclamante ser usuário de remédio controlado que lhe causava sonolência. Alega que foi reiteradas vezes exposto a situação humilhante e degradante. Requer indenização por assédio moral.

Em contestação, a reclamada nega assédio moral ou ofensas ao patrimônio imaterial do reclamante.

O reclamante não comprovou suas alegações quanto ao assédio moral, ônus que lhe incumbia nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por assédio moral.

Dos honorários periciais

A reclamada deve arcar com os honorários em favor da senhora perita (artigo 790 B da CLT), ora arbitrado em R\$ 7.300,00, corrigidos da data desta sentença.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante com espeque no artigo 790, § 3º da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por xxxxxxxxxxxxxxxx contra Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.; julgo procedentes em os pedidos para condenar a reclamada a:

Declaro nulo o pedido de demissão e determino a reintegração do reclamante ao emprego.

Por presentes os requisitos do artigo 273, concedo a tutela antecipada, determino que o reclamante seja reintegrado à reclamada no prazo de 5 dias da prolação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Pagar ao reclamante os salários de todo o período de afastamento de 11/01/2013 até a efetiva reintegração, ressalvada a comprovação de que o reclamante gozou de benefício previdenciário no período.

A reclamada deve arcar com os honorários em favor da senhora perita (artigo 790 B da CLT), ora arbitrado em R\$ 7.300,00, corrigidos da data desta sentença.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 3.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00. (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes e o perito. Publique-se.

Brasília, 01 de Outubro de 2014.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA